PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO 02/2019**
Objeto: Aquisição de um Veículo Sedan e um Veículo Hacth.
Processo: 2019/127
Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2019, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

E este documento trata de Impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 04.104.117/0007-61.

Irresignada com os termos do edital pleiteia sua reforma.

É o relatório.

II. ESCLARECIMENTOS

Solicita esclarecimentos quanto a exigência editalícia de que seja ano e modelo 2019, perguntando se será aceito ano de fabricação 2018.

III. IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a empresa impugnante contra a formatação do edital. Em síntese alegando o que segue, descumpre a Lei Federal 8.666/93, especificamente quanto a exigência do prazo de entrega de 60 dias para 180 dias.

Apresenta tese de que para ser zero km, o veículo tenha que ser fornecido somente por fabricante ou concessionário credenciado, forte nos termos da Lei 6.729/79.

Afirma que a proposta formulada não deve ser com cláusula restritiva, sem a devida justificativa, pois assim o fazendo não fere os princípios gerais do direito quanto a licitação.

III. DA CONCLUSÃO

III. 1 TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação interposta.

III.2 FORMALIDADES

Observa-se cumpridas as formalidades legais.

III.4 DAS RAZÕES

A finalidade da licitação é atender o interesse público e não somente o de um único licitante.

Tenho que o prazo fixado pela Secretaria interessada em adquirir o referido produto – sessenta dias – atende ao princípio da razoabilidade. Entendo desta forma que a referida impugnação quanto ao prazo não deve receber guarida da administração pública.

Quanto ao texto impugnatório invoca a chamada Lei Ferrari, tentando afastar do certame as revendas de automóveis, tenho o entendimento que não merece prosperar para fins de alteração editalícias as referidas alegações.

Vamos iniciar com o espírito do processo licitatório que é analisar a melhor proposta para administração pública atendendo o princípio da competitividade que atenta para não restringir a participação de licitantes.

O próprio edital possui, nas disposições finais, texto contendo instrução neste sentido:

> "20.6 As normas que disciplina este Pregão serão **sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Também a aplicação da Lei Ferrari, cabe em nosso entendimento as relações entre concessionárias e montadoras, não devendo ser aplicadas a administração públicas em termos licitatórios.

Nesse sentido o TJ-SP, já decidiu em ação similar, vejamos, trecho que de acordão que negou provimento a demanda similar:

> Recorre a vencida, insistindo tão-só na impossibilidade de contratação de empresa que não seja concessionária autorizada de veículos.A Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento.Recurso bem processado.É o relatório, adotado, no mais, o de primeiro grau.Inconsistente o reclamo.É que, bem ou mal, ausente exigência editalícia no sentido de que apenas concessionárias de veículos pudessem participar do certame, o que, por sinal, veio a propiciar maior competitividade, em benefício da Administração. (APELAÇÃO CÍVEL nº 0012538-05.2010.8.26.0053 – TJ-SP)

Também em suas alegações impugnatórias, tenta fazer crer a impugnante que impõe-se as aquisições da administração pública o conceito de veículo novo, que é utilizado para o licenciamento.

Na prática tem o pregoeiro apoiado em decisões da justiça entende diferente esta teoria.

> "(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

O TCU também possui entendimento nesse sentido, acordão número 10125/2017:

> "(...) Assim, entende-se que a exigência é que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados."

Neste mesmo acordam ainda encontra entendimento sobre a questões técnicas relativas ao conceito de veículo novo como característica de licenciamento conforme segue:

> "27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterízar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato."

Por derradeiro mas não menos importante e imperativo de ser observado, tenta induzir a administração municipal a uma interpretação errada da lei de Ferrari.

Quando aborda o artigo 12 e faz dele sua bandeira distorce o português, pois o texto reza que nenhuma concessionária, poderá vender para terceiro que não seja consumidor final Ou seja o "CONCESSSIONÁRIO", não pode fornecer uma revenda. Entretanto o mesmo artigo não veda o "FABRICANTE/MONTADOR" de realizar vendas com o intuito de o comprador realizar a revenda, isso no entendimento do pregoeiro e da leitura da referida lei.

Repisamos que o Pregoeiro verifica que os riscos impostos à administração em fase ao impugnado é baixo, sendo que a sua promoção do processo nos termos atuais não gera maiores percalços e nem possui irregularidades.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao edital de licitação e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **DECIDO DENEGAR IMPGUNAÇÃO APRESENTADA,** devendo manter o regular prosseguimento do PRESENTE PREGÃO PRESENCIAL.

Canela, 22 de fevereiro de 2019.